



PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico nº 11/2025 – RBL

Processo Administrativo nº 055/2025-CMM

Dispensa de Licitação nº 18/2025 - CMM

Objeto: Contratação de instituição bancária para gerenciamento da folha de pagamento dos servidores e vereadores da Câmara Municipal de Marabá.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL (ARTIGO 75, INCISO IX, DA LEI Nº 14.133/2021). REQUISITOS LEGAIS MÍNIMOS ATENDIDOS. PARECER JURÍDICO OPINATIVO PELO PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA EMERGENCIAL.

I – Processo de contratação direta com base no artigo 75, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021, para contratação de instituição bancária oficial para gerenciamento da folha de pagamento dos servidores e vereadores da Câmara Municipal de Marabá;

II - Legislação aplicável: Lei nº 14.133/2021 e Resolução da Mesa Diretora nº 02/2024;

III - Valor estimado da contratação: R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais) mensais;

IV – Análise jurídica quanto ao atendimento das exigências contidas nos artigos 72 e 75, inciso IX, da Lei nº 14.133/21;

V – Opina-se pela regularidade jurídica da contratação direta por dispensa de licitação.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo de contratação direta, mediante dispensa de licitação, com fundamento no artigo 75, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021, para contratação de instituição financeira oficial para gerenciamento da folha de pagamento dos servidores e vereadores da Câmara Municipal de Marabá.

O valor estimado da contratação é de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais) mensais, conforme relatório de pesquisa de preços e termo de referência anexado aos autos.

Os autos encontram-se instruídos com os documentos abaixo relacionados:

- a) Autorização de abertura do processo administrativo (fls. 002);
- b) Documento de formalização da demanda – DFD (fls. 003);
- c) Estudo Técnico Preliminar – ETP (fls. 004/012);
- d) Mapa de riscos (fls. 013/015);
- e) Alteração do PCA (fls. 016/030);
- f) Termo de Referência (fls. 031/035);
- g) Relatório de Pesquisa de Preços (fls. 036/047);
- h) Documentos de habilitação (fls. 048/072);
- i) Relatório de previsão de crédito orçamentário (fls. 073);
- j) Memorando nº 055/2025 – CPL solicitando a emissão de parecer jurídico.

[Assinatura]



O presente processo administrativo foi encaminhado ao Departamento Jurídico da Câmara Municipal de Marabá para análise e emissão de parecer jurídico quanto ao controle prévio de legalidade da contratação direta, nos termos exigidos pelo artigo 53, §4º da Lei nº 14.133/2021.

É o breve relatório. Passa-se à análise propriamente dita.

II – FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação jurídica tem por finalidade prestar assessoramento jurídico à Autoridade administrativa quanto ao controle prévio de legalidade do processo de contratação direta, nos termos do artigo 53, §4º da Lei nº 14.133/2021. Confira-se:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

(...)

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

Como se pode observar do dispositivo legal supratranscrito, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos no certame, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Portanto, o exame dos autos se restringirá exclusivamente aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor administrativo competente, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. Não nos compete, enquanto órgão de consultoria jurídica, manifestar sobre a conveniência e oportunidade da contratação, tampouco sobre aspectos técnicos e extrajurídicos.

Por outro lado, vale esclarecer que, via de regra, não é papel do Departamento Jurídico da CMM exercer auditorias quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, neste caso, a cada um deles observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Por fim, é importante ressaltar que o presente parecer jurídico não possui caráter vinculativo, podendo a autoridade assessorada, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, adotar ou não as ponderações feitas pelo Departamento Jurídico da CMM.



III – FUNDAMENTAÇÃO

1. Designação de agentes públicos

Da análise dos autos, verifica-se que no ato de autorização de abertura do processo administrativo (fls. 002), a Autoridade máxima do órgão designou os servidores responsáveis pela fase de planejamento da contratação direta, quais sejam, os servidores João Carlos Gava Júnior e Telma Christiane de Oliveira Dias.

Não se constatou a designação do agente de contratação e da equipe de apoio, razão pela qual recomenda-se que tal diligência seja adotada nos autos, observando-se o princípio da segregação de funções.

No que toca aos fiscais e gestores do futuro contrato, também não se localizou nos autos a respectiva designação, conforme exige o artigo 117 da Lei nº 14.133/2021, motivo pelo qual se recomenda a adoção das providências cabíveis até a contratação, com base no §3º do artigo 8º da Lei nº 14.133/2021 e na forma disciplinada nos artigos 12 a 20 da Resolução da Mesa Diretora nº 02/2024, devendo-se também observar, quanto a estes, o princípio da segregação de funções (artigo 7º, §1º, da Lei nº 14.133/21).

2. Do Regime Jurídico das Contratações Diretas sob a égide da Nova Lei de Licitações – Lei nº 14.133/2021.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece para a Administração Pública a regra da licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações, nos termos do artigo 37, inciso XXI, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Da leitura do dispositivo constitucional supratranscrito, verifica-se que o constituinte delegou ao legislador ordinário a fixação das hipóteses excludentes da regra da licitação.

Nesse sentido, a Lei nº 14.133/2021 regulamentou o artigo 37, inciso XXI, da CF/88, instituindo normas gerais de licitações e contratos, bem como estabelecendo as hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação, nas quais a Administração poderá contratar independentemente de prévio processo licitatório.



É importante destacar que, a ausência de licitação não exime a Administração Pública de observar a necessária formalização de um procedimento administrativo que respeite os princípios vetores da atividade administrativa e, no que couber, as normas aplicáveis às licitações, ainda que no caso em comento esteja caracterizada uma das hipóteses de contratação direta.

Assim, o processo que consubstancia a contratação direta por dispensa de licitação deve estar devidamente instruído, contendo documentos e estudos que demonstrem a efetiva incidência de uma das hipóteses do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021.

3. Dos requisitos legais da dispensa de licitação com fulcro no artigo 75, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021.

De acordo com o artigo 75, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021, é dispensável a licitação *“para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado”*.

Vale mencionar que, de acordo com a doutrina especializada, as empresas públicas e as sociedades de economia mista que exerçam atividade econômica não podem se beneficiar do disposto no inciso IX do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, sob pena de restar configurada violação ao artigo 173, §1º da Constituição Federal de 1988.

Inclusive, neste mesmo sentido, é o que prescreve a Orientação Normativa nº 13/2009 da AGU, segundo a qual *“empresa pública ou sociedade de economia mista que exerça atividade econômica não se enquadra como órgão ou entidade que integra a administração pública, para os fins de dispensa de licitação com fundamento no inciso VIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993 ou no inciso IX do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021”*. (aplicável por simetria ao artigo 75, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021).

No caso em análise, a contratação direta pretendida se destina à contratação do Banco do Brasil S/A para gerenciamento da folha de pagamento dos servidores e vereadores da Câmara Municipal de Marabá.

Ora, não há dúvidas de que o Banco do Brasil S/A se insere na qualidade de instituição financeira oficial federal, constituída sob a forma de **sociedade de economia mista**, estando sujeita, portanto, ao regime jurídico das empresas do setor privado, à luz do que dispõe o artigo 173, §1º, da CF/88.

Portanto, em regra, o Banco do Brasil S/A não poderia ser contratado diretamente por dispensa de licitação com base no artigo 75, inciso IX, do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, em virtude de sua natureza jurídica (sociedade de economia mista), de acordo com o entendimento consubstanciado na Orientação Normativa nº 13/2009 da AGU.

Todavia, no **Acórdão nº 1940/2015**, o Tribunal de Contas da União – TCU respondeu de forma bastante pedagógica, Consulta originária da Câmara dos Deputados acerca de aspectos jurídicos relacionados à prestação de serviços relativos à gestão financeira



de folha de pagamento (e outros serviços) por instituição bancária oficial, o que evidentemente é o caso do Banco do Brasil S/A.

Na consulta em questão, a Câmara dos Deputados realizou questionamentos específicos acerca da possibilidade de contratação direta por dispensa de licitação dos chamados "bancos oficiais", os quais foram respondidos destacadamente pela Corte de Contas¹ (TCU) da seguinte forma, *in verbis*:

9.3.1 Primeira pergunta:

"O gestor público está obrigado a realizar licitação para a concessão de exclusividade à instituição financeira oficial para a prestação dos serviços de pagamento de remuneração e similares?"

Resposta:

9.3.1.1 A Administração Pública Federal não está obrigada a promover prévio procedimento licitatório destinado a realizar a contratação de instituição financeira oficial para, em caráter exclusivo, prestar serviços de pagamento de remuneração de servidores ativos, inativos e pensionistas e outros serviços similares, podendo optar por efetuar a contratação direta com fundamento no artigo 37, inciso XXI (primeira parte), da Constituição Federal, c/c o artigo 24, inciso VIII, da Lei 8.666/1993, desde que devidamente demonstrada a vantagem em relação à adoção do procedimento licitatório;

9.3.1.2. Havendo interesse, a Administração Pública Federal pode promover o prévio procedimento licitatório para contratação da prestação de serviços, em caráter exclusivo, de pagamento de remuneração de servidores ativos, inativos e pensionistas e outros serviços similares, devendo franquear a participação no certame de instituições financeiras públicas e privadas, em cumprimento aos princípios da legalidade, da isonomia, da moralidade da impessoalidade, da publicidade e da eficiência, previstos no caput do artigo 37 da Constituição, bem assim da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e dos outros princípios estampados no artigo 3º da Lei 8.666/1993;

(...)

9.3.3 Terceira pergunta:

"É viável a contratação direta de banco oficial com amparo no art. 24, VIII, da Lei 8.666/1993?"

Resposta:

9.3.3.1. É viável a contratação direta de instituição financeira oficial, com fundamento no artigo 24, inciso VIII, da Lei 8.666/1993, para a prestação de serviço, em caráter exclusivo, de pagamento de remuneração de servidores ativos, inativos e pensionistas e outros serviços similares, devendo, ainda, serem observadas as condições de validade do ato administrativo estabelecidas no artigo 26, caput, e

¹ Acórdão 1940-Plenário-TCU; Proc. 033.466/2013-0; Relator: Walton Alencar Rodrigues; Data da sessão: 05/08/2015; tipo de processo: Consulta (CONS).



parágrafo único, do referido diploma legal, bem como demonstrada a vantagem da contratação direta em relação à adoção do procedimento licitatório; (grifos nossos).

Percebe-se que a Consulta foi respondida pelo TCU sob a ótica da Lei 8.666/93, porém, seus fundamentos para a dispensa do procedimento licitatório se amoldam perfeitamente aos ditames da Lei 14.133/21, inclusive o dispositivo do primeiro Diploma mencionado - art. 24, VIII, da Lei 8.666/1993 - tem paralelo na nova Lei de licitações, qual seja, o art. 75, inciso IX. Veja-se:

Lei 8.666/93

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

Lei 14.133/21

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

IX - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

Portanto, de acordo com o Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1940/2015), é juridicamente viável a contratação direta de instituição financeira oficial com fundamento no artigo 24, inciso VIII, da Lei nº 8.666/93 (paralelo encontrado no artigo 75, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021).

Diante do exposto, observa-se que os pressupostos fáticos e jurídicos que autorizam a contratação direta com fulcro no artigo 75, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021, encontram-se devidamente demonstrados, havendo, portanto, a regularidade do processo de contratação direta ora instaurado.

4. Dos documentos necessários para formalização do processo de contratação direta (dispensa em razão do valor)

O artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 disciplina os atos e procedimentos que devem ser observados na realização das contratações diretas pela Administração Pública, cujo processo deverá ser instruído com os seguintes documentos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:



- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

No âmbito da Câmara Municipal de Marabá, o processo de dispensa de licitação foi regulamentado pela Resolução da Mesa Diretora nº 02/2024, que, em seu artigo 85, estabelece o rol de documentos que deve instruir o processo de dispensa de licitação na forma física, senão vejamos, *in verbis*:

Art. 85. O procedimento de dispensa de licitação, na forma física, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

- I - **documento de formalização de demanda** e, se for o caso, **estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência**, projeto básico ou projeto executivo;
 - II - **autorização da autoridade competente**;
 - III - **estimativa de despesa**;
 - IV - demonstração da compatibilidade da **previsão de recursos orçamentários** com o compromisso a ser assumido;
 - V - comprovação de que o contratado preenche os **requisitos de habilitação e qualificação mínima** necessária, previstos no termo de referência ou projeto básico;
 - VI - **razão de escolha do contratado**;
 - VII - **justificativa de preço**, se for o caso;
 - VIII - **parecer jurídico**, se for o caso;
 - IX - **pareceres técnicos**, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
 - XI - **Minuta do contrato**, elaborada pelo órgão contratante, quando for o caso.
- (...)
- § 2º O ato que autoriza a contratação direta deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade promotora do procedimento.

Estabelecidas as premissas que devem orientar a análise da contratação direta por dispensa de licitação, passa-se à análise pormenorizada de cada um dos requisitos acima listados.

4.1 Documento de formalização de demanda (DFD), estudo técnico preliminar (ETP), análise de riscos (mapa de riscos), termo de referência (TR)



Como se observa pela leitura do artigo 72, inciso I, da Lei nº 14.133/21, bem como do artigo 85, inciso I, da Resolução da Mesa Diretora nº 02/2024 acima transcritos, a contratação direta por dispensa de licitação no âmbito da Câmara Municipal de Marabá não dispensa a elaboração do **documento de formalização de demanda (DFD)**, do **estudo técnico preliminar (ETP)**, da **análise de riscos (mapa de riscos)** e do **termo de referência (TR)**.

O **Documento de Formalização da Demanda (DFD)** é um instrumento formal que dá início a fase interna do procedimento de contratação pública, sendo o documento em que a área requisitante evidencia e detalha a necessidade de contratação, o qual deve ser elaborado, via de regra, no exercício anterior à contratação propriamente dita, pois é instrumento de organização e elaboração do Plano Anual de Contratações do órgão, nos termos do inciso VII do artigo 12 da Lei nº 14.133/2021.

No caso em análise, verifica-se que foi elaborado o Documento de Formalização de Demanda (DFD) pelo setor requisitante (Departamento de Recursos Humanos), evidenciando a necessidade de contratação de instituição bancária para operar os serviços de processamento e gerenciamento de créditos da folha de pagamento dos servidores e vereadores da Câmara Municipal de Marabá, conforme consta às fls. 003 dos autos.

Por sua vez, o **Estudo Técnico Preliminar (ETP)** é o "*documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação*" (inciso XX, do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021).

No caso em análise, observa-se que foi juntado o ETP às fls. 004/012 dos autos, e no que concerne ao seu conteúdo, apesar de se tratar de documento extremamente técnico, cuja avaliação cabe, em última instância, aos servidores responsáveis pela condução do processo de contratação direta, verifica-se que o ETP contém as previsões mínimas necessárias relacionadas no artigo 18, §1º, incisos I a XIII da Lei nº 14.133/2021, bem como no artigo 36, incisos I a XIII da Resolução da Mesa Diretora nº 02/2024.

Quanto à **análise de riscos**, o artigo 18, inciso X, da Lei nº 14.133/2021, estabelece que o planejamento da contratação deverá contemplar a análise dos riscos, que se consubstancia na identificação, avaliação, tratamento, implementação e monitoramento dos riscos que possam ameaçar o alcance dos objetivos da contratação.

No caso dos autos, observa-se que foi juntado "Mapa de Riscos" às fls. 013/015, descrevendo as principais situações que poderão impactar a boa execução contratual e as consequências daí decorrentes, o que atende às exigências legais contidas no artigo 18, inciso X, da Lei nº 14.133/2021.

Por seu turno, o **Termo de Referência (TR)** é o documento elaborado com base nos Estudos Técnicos Preliminares, através do qual se define, detalha e fundamenta o objeto da contratação e seus requisitos de forma precisa, suficiente e clara a fim de garantir a vantajosidade da contratação.



Compulsando os autos observa-se que o Termo de Referência foi anexado às fls. 031/035 dos autos, tendo sido constatado que o mesmo atende, em linhas gerais, aos requisitos mínimos que permitem identificar a definição do objeto da contratação e os seus requisitos, conforme dispõe o artigo 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021 e artigo 49 da Resolução da Mesa Diretora nº 02/2024.

4.2 Estimativa de despesa e justificativa de preço

O artigo 72, incisos II e VII, da Lei nº 14.133/21, e o artigo 85, incisos III e VII, da Resolução da Mesa Diretora nº 02/2024, exigem que os autos do processo de contratação direta por dispensa de licitação sejam instruídos com estimativa de despesa e justificativa de preço.

A estimativa de despesa e a justificativa de preço, por sua vez, devem seguir os parâmetros estabelecidos no artigo 23 da Lei nº 14.133/21, bem como os critérios específicos fixados nos artigos 54 a 61 da Resolução da Mesa Diretora nº 02/2024, que regulamenta o procedimento da pesquisa de preços no âmbito da Câmara Municipal de Marabá.

Da análise dos autos, observa-se que foi juntado ao processo de contratação direta relatório de pesquisa preços às fls. 036/047.

Importante destacar que o artigo 24, §4º da Lei nº 14.133/2021 prevê critérios específicos para a realização da pesquisa de preços nas contratações diretas por inexigibilidade ou dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma ordinária (§§1º, 2º e 3º do artigo 23 da Lei nº 14.133/2021), veja-se:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

(...)

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Portanto, quando não for possível estimar o valor do objeto com base nos critérios elencados no §1º do artigo 23 da Lei nº 14.133/2021, o §4º do referido dispositivo autoriza que a pesquisa de preços nas contratações diretas seja realizada por meio da comprovação de que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza.

Nos autos em análise, a equipe de planejamento anexou ao processo documentos que comprovam que o preço praticado pelo Banco do Brasil S/A é o menor valor em comparação com o preço cobrado por outras instituições financeiras para a prestação do mesmo tipo de serviço (gerenciamento de folha de pagamento).



Assim, conforme consta no relatório de pesquisa de preços e no ETP, após levantamento de mercado constatou-se que o Banco do Brasil pratica a tarifa de R\$ 0,80 (oitenta centavos) por servidor/vereador, ao passo que as demais instituições financeiras consultadas cobram o valor de R\$ 4,00 (quatro reais) e R\$ 4,05 (quatro reais e cinco centavos) por servidor/vereador.

Portanto, observa-se que a pesquisa de preços anexada aos autos, reúne, de modo geral, os elementos mínimos exigidos pelo §4º do artigo 23 da Lei nº 14.133/2021, vez que restou demonstrado que **os preços ofertados pelo Banco do Brasil estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, inclusive em valores inferiores aos praticados por outras instituições financeiras.**

4.3 Parecer jurídico e parecer técnico

Nos termos do artigo 72, inciso III, da Lei nº 14.133/21, e artigo 85, incisos VIII e IX, da Resolução da Mesa Diretora nº 02/2024, na hipótese de contratação direta por dispensa de licitação, exige-se a juntada de pareceres jurídicos e técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos.

O memorando anexado às fls. 074 dos autos solicita ao Departamento Jurídico da CMM a emissão do competente parecer jurídico relativo a presente contratação direta.

Por sua vez, a exigência de elaboração de parecer técnico deve ser analisada caso a caso, não sendo imprescindível em toda e qualquer contratação direta. Portanto, ficará a critério da equipe de planejamento da contratação avaliar a necessidade ou não de elaboração de parecer técnico, a depender do caso.

4.4 Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido

Conforme determina o inciso IV do artigo 72 da Lei nº 14.133/21, bem como o artigo 85, inciso IV, da Resolução da Mesa Diretora nº 02/2024, nas contratações diretas é imprescindível que conste do processo a declaração de disponibilidade orçamentária-financeira que demonstre a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.

No caso dos autos, observa-se que foi juntado relatório de previsão de crédito orçamentário (fls. 073), subscrito pela Diretora do Departamento Financeiro da CMM, informando existir crédito orçamentário para atender as despesas da contratação de instituição bancária pública para operar os serviços de processamento e gerenciamento de créditos da folha de pagamento dos servidores e vereadores da CMM.

4.5 Razão da escolha do contratado

O inciso VI do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 e o inciso VI do artigo 85 da Resolução da Mesa Diretora nº 02/2024, exigem que o processo de contratação direta seja instruído com documento que demonstre a razão da escolha do contratado.



Compulsando os autos, verifica-se que foram apresentadas as justificativas para a escolha do contrato (Banco do Brasil S/A), conforme consta às fls. 007 dos autos (Estudo Técnico Preliminar), tendo sido cumpridas as prescrições legais relativas à motivação do ato de escolha do contratado.

4.6 Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária

O inciso V do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 e o inciso V do artigo 85 da Resolução da Mesa Diretora nº 02/2024 exigem que seja comprovado que o futuro contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima suficientes para executar o objeto do contrato, nos termos elencados nos artigos 62 a 70 da Lei 14.133/2021.

Trata-se das exigências de habilitação jurídica, técnica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira, que devem ser apresentadas em original, por cópia ou por qualquer outro meio expressamente admitido pela Administração.

Da análise dos autos, observa-se que foram anexados aos autos os documentos aptos a comprovar que a empresa contratada preenche os requisitos mínimos de habilitação e qualificação que são exigidos nos artigos 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021, conforme documentação anexada às fls. 048/072.

4.7 Minuta do contrato

Nos termos do artigo 85, inciso XI, da Resolução da Mesa Diretora nº 02/2024, no processo de contratação direta por dispensa de licitação deve ser juntada a minuta do contrato, se for o caso.

Ademais, a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 95, previu que é obrigatório o uso do instrumento de contrato, ressalvada as hipóteses em que pode ser substituído por outro instrumento hábil.

No caso dos autos, observa-se que foi anexado o Termo de Adesão às Cláusulas Gerais do Contrato Único de Prestação de Serviços (fls. 039/042), visando atender o requisito estabelecido no inciso XI, do artigo 85 da Resolução da Mesa Diretora nº 02/2024.

4.8 Autorização da autoridade competente

É importante destacar que, ao final do processo de contratação direta, será necessário anexar aos autos documento de autorização expressa subscrita pela Autoridade máxima do órgão, qual seja, o Presidente da Câmara Municipal de Marabá, autorizando a contratação e a respectiva realização da despesa, conforme exige o artigo 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021 e artigo 85, inciso II, da Resolução da Mesa Diretora nº 02/2024.

4.9 Da publicidade e divulgação do contrato no PNCP

O parágrafo único do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 e o §2º do artigo 85 da Resolução da Mesa Diretora nº 02/2024 exige que o ato que autoriza a contratação direta ou



o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, o que também deverá ser observado pela equipe responsável pela condução do presente processo de contratação direta.

Ademais, a Administração Pública deve dar publicidade às contratações realizadas, conforme prescrevem os artigos 37 da CF/88 e 5º da Lei nº 14.133/2021. Especificamente em relação à contratação direta é necessária ainda a divulgação do contrato formalizado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da assinatura, tendo em vista que esta divulgação é condição indispensável para a sua eficácia, nos termos do artigo 94, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

5. Justificativa para adoção do procedimento da dispensa física

No caso específico da contratação direta por dispensa de licitação, o caput do artigo 99 da Resolução da Mesa Diretora nº 02/2024 determina que, como regra, deve ser adotada a **dispensa eletrônica de forma preferencial**.

Todavia, considerando-se que se trata de contratação direta de instituição financeira oficial, reputa-se por razoável a realização do procedimento na forma física.

IV – CONCLUSÃO

Em face do exposto, tendo em vista as justificativas fáticas apresentadas nos autos e os respectivos documentos comprobatórios anexados, **observa-se que os pressupostos fáticos e jurídicos que autorizam a contratação direta com fulcro no artigo 75, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021, encontram-se devidamente demonstrados**, havendo, portanto, a **REGULARIDADE JURÍDICA** da dispensa de licitação para contratação do Banco do Brasil S/A para prestação de serviços de gerenciamento da folha de pagamento dos servidores e vereadores da Câmara Municipal de Marabá, conforme Acórdão TCU nº 1940/2015, **inexistindo óbices legais para o prosseguimento regular do processo**.

É o parecer, salvo melhor juízo da autoridade competente.

Marabá-PA, 29 de agosto de 2025.

RÔMULO BARBOSA LIMA
Advogado da Câmara Municipal de Marabá
OAB/PA nº 36194-A